



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Gomes)

Regulamenta o art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para dar maior efetividade e transparência no controle da proibição de designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão de pessoas inelegíveis e condenadas por crimes previstos nos Estatutos do Idoso, da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas que visam assegurar a observância da vedação prevista no art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II – prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

IV – prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º É dever da administração pública criar mecanismos de controle permanente para identificar cumprimento desta Lei e da vedação prevista no art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Para resguardar a moralidade administrativa, a probidade para o exercício do cargo, emprego e funções de livre nomeação e exoneração, a administração pública, por seus

órgãos competentes, deverá anualmente providenciar junto aos Tribunais de Contas, aos Tribunais Estaduais, Federais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios certidões que comprovem a inexistência de impedimentos descritos no art. 19, § 8º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º No caso do sistema eletrônico impedir a expedição das certidões, caberá ao agente nomeado providenciá-las, em até 30 dias.

§ 2º Independentemente das certidões serem entregues pelo nomeado ou providenciadas pela administração pública, elas se sujeitam a conferência de pelo menos um servidor, para evitar falsificação.

Art. 4º No ato da posse, o designado para função de confiança ou o nomeado para emprego ou cargo em comissão deve declarar que cumpre os requisitos previstos no art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No caso de declaração apurada como falsa, é dever comunicar o Ministério Público para que tome as providências judiciais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de projeto de lei que tem por fim facilitar a apuração de situações de nomeação de pessoas para empregos e cargos em comissão e de funções de confiança, quando forem inelegíveis ou tiverem condenação por órgão colegiado ou transitada em julgado por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e na Lei Maria da Penha.

Como se sabe, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 19, § 8º, que tais pessoas ocupassem os referidos cargos. No entanto, não criou mecanismos nem diretrizes para o efetivo controle interno para a averiguação constante e permanente do cumprimento dos requisitos de elegibilidade e ausência de condenação pelos citados delitos, o que abre oportunidade para o desrespeito da norma da nossa Constituição Distrital.

Portanto, para estimular a administração a sair da inércia e implantar a fiscalização mais efetiva sobre o tema é que ofertamos o presente projeto de lei.

A matéria, como se sabe, não se insere em qualquer daquelas de iniciativa reservada ao Governador (art. 71, § 1º, da LODF). Logo, é permitida a iniciativa parlamentar, como ora se procede.

Assim, dentro do nosso compromisso assumido de defender a **transparência** é que ofertamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres deputados para o seu acolhimento, admissibilidade e aprovação, nas comissões e no Plenário desta Casa, para aprimorar os mecanismos de controle interno e social dos princípios da administração pública.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ GOMES

Deputado



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152**, Deputado(a) Distrital, em 11/02/2020, às 17:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0041163** Código CRC: **2E50B18E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00002885/2020-13

0041163v3



PROPOSIÇÃO - PL 954/2020

LIDO EM: 12/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, "c", "d" e "g") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 13 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 13/02/2020, às 17:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0047662** Código CRC: **24E291ED**.